



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008204-50.2016.815.0011** - 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE** : Rhenderson Nogueira Passos

**ADVOGADO** : Félix Araújo Filho

**APELADO** : Justiça Pública

**ASSIST. DA ACUSAÇÃO**: Polyana Feitosa Moura Farias

**ADVOGADO**: Nilza Carolina Albuquerque Barreto

**APELAÇÃO CRIMINAL — ESTUPRO DE VULNERÁVEL E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO (ART. 217-A, DO CP E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03) — SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA POSSIBILITAR O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO CRIME REMANESCENTE — APLICAÇÃO DA SÚMULA 337 DO STJ — IRRESIGNAÇÃO DO RÉU — 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO — INVIABILIDADE — AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO — FALTA DE INTERESSE RECURSAL — RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Na dicção do artigo 577, parágrafo único, do CPP, não será admitido o recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

*Vistos, etc.*

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Rhenderson Nogueira Passos**, bastante qualificado nos autos, incurso nas penas do art. 217-A, c/c art. 71, ambos, do CP.

Narra a exordial que:

**“(...) no transcorrer do corrente ano (2016), nesta Urbe, o denunciado acima qualificado, com vontade livre e consciente, constrangeu a própria filha Ana Beatriz Feitosa (menor, com 06 anos de idade) a praticar consigo atos**

**libidinosos diversos da conjunção carnal, em detrimento da dignidade sexual da menor impúbere.**

**Ocorre que a Sra. Polyana Feitosa mantinha um relacionamento conjugal com o acusado e, dessa relação, sobreveio a filha Ana Beatri. No entanto, ano pretérito (2015), houve a separação de corpos do casal e então a guarda da menor passou a ser “compartilhada” entre os pais. Desse modo, coube ao acusado a incumbência de buscar diariamente a filha na escola. Nessas ocasiões, o increpado, sempre se vendo a sós com a filha, ou seja, livre de qualquer vigilância alheia ou familiar, passou então a molestar sexualmente a filha Ana Beatriz no interior de seu automóvel, reiteradamente e de forma inescrupulosa.**

**Segundo o relato da criança, o pai a colocava dentro do carro (ou em seu colo ou no banco do passageiro) e então passava uma “pomadinha mágica” (conteúdo pastoso e transparente) e depois introduzia o dedo em seu “pipiu” (vagina). Disse, ainda, que, nessas ocasiões, sempre pedia ao pai para ele parasse de fazer aquilo “coisas feias”, porém o genitor insistia no abuso passando ainda mais pomada e introduzindo, sucessivas vezes, o dedo em seu órgão genital.**

**Assim, com o passar do tempo, a criança passou a apresentar comportamento agressivo frente à figura masculina e, sobretudo, demasiadamente repulsiva em face da pessoa do genitor, em específico. Inclusive, tal sentimento de repulsa e antipatia ao pai/acusado fora demonstrada pela criança, de forma livre e espontânea, perante a autoridade policial.**

**A genitora somente tomou conhecimento sobre os abusos sexuais dos quais a filha era acometida por parte de seu ex-marido quando fora alertada pela psicóloga, profissional que acompanhava o desenvolvimento da criança, instante em que resolveu noticiar o abuso e, assim, representá-lo criminalmente ao órgão Policial.**

**(...)”**

Diante de relatos de que o acusado tinha uma arma dentro de sua residência, foi expedido mandado de busca e apreensão (fl. 38), o qual foi devidamente cumprido, sendo encontrada 12 (doze) munições calibre .38, marca Taurus.

Em seguida, foi juntado o aditamento da denúncia (fls. 78), onde o *parquet* incluiu no pleito acusatório a tipificação do artigo 12 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de munição) em concurso material (art. 69 do CP) com o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP).

A denúncia e o seu aditamento foram recebidos em 26/09/2016 (fl. 79).

Depois de citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 81/85).

Audiências de instrução, fls. 156; fls. 179; 211 e 216, com mídias audiovisual anexas às fls. 154/155; 180; 210 e 215.

Alegações finais apresentadas pelo *Parquet*, pelo assistente de acusação e pela defesa, fls.266/268; 271/275 e 281/284, respectivamente.

**Sentença proferida às fls. 287/290-v, julgando parcialmente procedente a denúncia para absolver o réu da imputação de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal) e, manter a figura típica da posse ilegal de munição (artigo 12 da Lei nº 10.826/2003). No entanto, considerando que a pena mínima em abstrato não ultrapassa a um ano, bem como o preenchimento dos requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo, o douto magistrado a quo concedeu vistas ao Ministério Público para apresentação de eventual proposta de sursis processual.**

Inconformado, o réu interpôs apelação às fls. 293. Em suas razões expostas às fls. 305/311 alega não ser proprietário das munições e carregadores encontrados na residência de seus pais onde mora, cujo domicílio é compartilhado com o seu irmão, real proprietário dos objetos apreendidos. Assim, requer sua absolvição em relação ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.

Através das fls. 314/315, o Ministério Público, reconhecendo que o réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu a possibilidade da suspensão condicional do processo.

O Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões, rogando pelo desprovimento do recurso (fls. 317/319).

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Promotor de Justiça Convocado, Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo não conhecimento do recurso, fls. 323/327.

**É o relatório.**

**Decido:**

O presente recurso não deve ser conhecido.

**Do exame dos autos, observa-se que o recorrente interpôs apelação, insurgindo-se contra suposta condenação pelo delito de posse irregular de munição (art. 12 da Lei nº 10.826/03).**

**Entretanto, analisando o teor da sentença de fls. 287/290-v, verifico que o juízo a quo, absolveu o réu da imputação de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP) e deixou de apreciar o mérito da acusação em relação ao delito de posse irregular de munição (art. 12 da Lei nº 10.826/03) para, atendendo atendendo o teor da Súmula 337 do STJ, possibilitar que o Ministério Público ofereça a suspensão condicional do processo. In verbis:**

*“Súmula 337 do STJ: é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”.*

Assim, considerando a ausência de decisão condenatória para o delito pelo qual o réu está recorrendo, entendo que as razões apresentadas pelo recorrente **carece de interesse recursal**.

Nessa linha, destaco a posição da jurisprudência:

“Direito Penal e Processual Penal. Crimes de receptação qualificada. Desclassificação para receptação simples. **Sentença absolutória de um réu e abertura de vista ao MP para exame de possibilidade de oferecimento de proposta de sursis processual em relação ao corréu (Lei n. 9.099/95, art. 89). Apelações Criminais. I - Não conhecido o apelo do corréu por falta de interesse recursal; II - Conhecido e não provido o apelo da ré, cuja pretensão consistia na alteração do fundamento do decreto absolutório.**”  
(TJDF - Acórdão n.985577, 20140310300489APR, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/12/2016, Publicado no DJE: 07/12/2016. Pág.: 141/145)

Destarte, não deve ser o presente recurso conhecido.

**Ante o exposto, diante de tais considerações, escudado pelo artigo 577, parágrafo único, do CPP, NÃO CONHEÇO do presente recurso.**

**Publicações e intimações necessárias.**

João Pessoa-PB, 29 de agosto de 2018.

*Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
**Relator**

